



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19311.720316/2015-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.443 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Recorrente** FLAVIA SOARES PETRI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2012, 2013, 2014

**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, ou com objeto mais abrangente que contém o objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura, pela Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição .

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)) e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão **03-70.924 - 3ª Turma da DRJ/BSB**, em sessão realizada em 25 de maio de 2016, a qual, por unanimidade de

votos, julgou improcedente Impugnação apresentada contra Auto de Infração lavrado na DRF/JUNDIAÍ/SP em 17/12/2015, oriundo de revisão do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao(s) exercício(s) 2012, 2013 e 2014, ano(s)-calendário 2011, 2012 e 2013 que apurou saldo de imposto a pagar, mais multa de ofício, multa exigida isoladamente e juros de mora, totalizando R\$1.383.742,80 (UM MILHÃO TREZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL E SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) (fl. 941).

### Autuação

O Termo de Verificação Fiscal (fls 918-926) constatou três tipo de infrações, devidamente comprovadas e demonstradas: a) desconto de despesas sem comprovação de sua efetividade, necessidade e dedutibilidade, nos três anos fiscalizados; b) créditos bancários sem comprovação de origem, somente em 2011; e c) variação patrimonial a descoberto, somente em 2011.

Ato contínuo, foi lavrado auto de infração como descrito a seguir:

Apuração	Venciment o	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros	Total
2011	30/04/2012	205.654,95	75,00	154.241,21	35,70	73.418,82	433.314,98
2011	30/04/2012	92.251,07	150,00	138.376,61	35,70	32.933,63	263.561,31
2012	30/04/2013	94.540,45	150,00	141.810,68	28,45	26.896,76	263.247,89
2013	30/04/2014	102.276,51	150,00	153.414,77	19,55	19.995,06	275.686,34
	<b>Total</b>	<b>494.722,98</b>		<b>587.843,27</b>		<b>153.244,27</b>	<b>1.235.810,50</b>

Mais multa exigida isoladamente R\$147.932,28 por falta de recolhimento mensal do tributo incidente sobre rendimentos recebidos de terceiros pessoas físicas, o que perfaz um crédito tributário de R\$1.383.742,80 (UM MILHÃO TREZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL E SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS).

O marido da contribuinte, Sr Marcos Antonio Petri, foi objeto de fiscalização, simultânea a esta. Intimado a apresentar comprovantes da origem dos créditos bancários da conta conjunta com a esposa, não os apresentou. Foi objeto de lançamento no processo 19311.720313/2015-97, cuja preempção em relação a impetração do recurso voluntário foi reconhecida (fl. 6222 juntada em 13/07/2016).

### Impugnação

Em 13/01/2016, a RECORRENTE juntou peça impugnatória que, em síntese, contém as seguintes alegações (fls. 990 – 1013):

1. Preliminarmente, alegou nulidade do Auto de Infração, invocando a súmula 182 do extinto TFR (Tribunal Federal de Recursos) de 01/10/1985 que considerava “*ilegítimo lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários*”. Posto que o conceito de renda deve guardar relação com o acréscimo patrimonial disponível, não incidindo sobre depósitos bancários.

2. Ausência de pressupostos para validar a cobrança dos créditos apurados, uma vez que a apuração do tributo não poderia ser realizada com base no lucro arbitrado.
3. As multas de 75% (setenta e cinco por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento) aplicadas no lançamento ora impugnado são indevidas por possuírem caráter confiscatório e devido a insubsistência da “acusação fiscal”, revelando-se excessiva e desproporcional.
4. Aplicação indevida da TAXA SELIC como juros moratórios sobre o débito principal, uma vez que a referida taxa destina-se aos juros remuneratórios e não poderiam ser usado como juros moratórios, devendo-se aplicar os juros de mora estabelecidos no art. 161, §1º do CTN, qual seja, 1% ao mês. Pugna ainda pela inconstitucionalidade da aplicação da TAXA SELIC, além do mencionado, esta excede os 12% previsto como limite máximo no Art. 192, §3º.
5. Alega pela improcedência da capitalização dos juros, pois a súmula 121 do STF a veda de forma expressa.
6. Finalmente, pleiteia que seja julgado nulo o auto de infração impugnado na sua totalidade.

### **Acórdão de primeira instância**

Em sessão realizada em 25/05/2016, a 3ª Turma da DRJ/BSB, publicou **Acórdão 03-70.924**, em que, por unanimidade, considerou a impugnação totalmente improcedente e manteve o lançamento tributário questionado, conforme as ementas descritas abaixo:

#### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

#### **DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. REQUISITOS LEGAIS.**

As despesas relativas às remunerações pagas a terceiros com vínculo empregatício, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte pagadora são dedutíveis, desde que comprovadas e escrituradas no Livro Caixa.

#### **MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. QUALIFICAÇÃO DE 150%.**

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor foi estabelecida por lei, cuja validade não

pode ser contestada na via administrativa. Verificado o dolo tendente a reduzir o montante do imposto devido, ou a tentativa de evitar ou diferir o seu pagamento, justificada está a aplicação da multa qualificada.

#### **MULTA DE OFÍCIO DE 75% E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.**

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa e a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

#### **MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). CABIMENTO.**

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

Menciona ainda o referido Acórdão que a autuação foi realizada de forma objetiva e pormenorizada, como consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 918 – 939), estando plenamente de acordo com o rito legal vigente, tendo sido oportunizada a REQUERENTE e ao seu cônjuge todas as oportunidades devidamente cientificadas para apresentação de explicações e/ou esclarecimentos solicitados, sendo todos os atos e decisões devidamente motivados, não havendo nenhuma irregularidade que possa gerar algum tipo de nulidade no ato impugnado.

Cita ainda a seguinte jurisprudência do CARF:

*Súmula Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

#### **Recurso Voluntário**

Em 24/06/2016 a REQUERENTE protocolou Recurso Voluntário em face do Acórdão já mencionado. Em síntese alega-se o seguinte:

1. Que os extratos bancários não podem servir como prova da omissão de rendimentos, cabendo a administração tributária o ônus de provar tal ilícito, pois “meros indícios de renda não podem legitimamente ser transformados, nem pela lei tributária e nem pela fiscalização em acréscimos patrimoniais”, fazendo menção a eventual INCONSTITUCIONALIDADE da norma tributária vigente;
2. Que as multas aplicadas, de 75% e 150%, são excessivas, desarrazoadas, desproporcionais e possuem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, juntando para tanto decisões judiciais e citações doutrinárias diversas;
3. Por fim, pugna pelo provimento do presente recurso e a consequente anulação dos Autos de Infração.

#### **Despacho PGFN**

Em 30/12/2018 a PGFN, juntou o Despacho nº 31/2018 – PSFN/JUNDI/JPCCS (fl. 1078), informando que:

Para fins de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830/801, comunico que a interessada ajuizou, perante a 1.º Vara da Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP, ação (Processo n.º 5000544.12.2018.403.6123) com objeto mais abrangente do que o do recurso voluntário pendente de julgamento.

A Ação Judicial Anulatória, cuja petição inicial encontra-se nas fls. 1079 a 1107, tem como objeto cancelar o suposto débito do auto de infração e imposição de multa n 19311-720.316/2015-21 e processo de ARROLAMENTO DE BENS n. 19.311.720.320/2015-99.

Em consulta ao Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, foi encontrado decisão judicial no sentido de se reconhecer a conexão entre este processo e o de número 5000700-97.2018.4.03.6123, de autoria do Sr Marco Antonio Petri, transcrito abaixo.

*Vistos em saneador.*

*1) ID n.º 11545439: Tenho que assiste razão à Fazenda Nacional, pois, o auto de infração objeto de impugnação neste processo guarda relação íntima com a fiscalização conjunta realizada nas declarações de ajuste anual apresentadas pela autora e por seu marido, Sr. Marcos Antonio Petri, nos anos calendário de 2012, 2013 e 2014.*

*Logo, os fatos narrados neste feito guardam identidade quase que total com aqueles apresentados no processo n.º 5000700-97.2018.403.6123, pelo que há relação de conexão entre os dois feitos.*

*Assim, para os efeitos do prescrito pelo artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil, determino a **REUNIÃO dos feitos para tramitação conjunta.***

Não foram apresentadas **Contrarrazões ao recurso voluntário** pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Eis o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 7.574/2011, contudo há impedimento insanável ao seu conhecimento em virtude da renúncia operada pela propositura de ação judicial concomitante ao processo administrativo fiscal.

### **Preliminar – da renúncia a instância administrativa**

Embora o despacho da PGFN faça referência a um objeto mais abrangente que o constante no processo administrativo, é cediço que existe a possibilidade concreta de que o objeto do Recurso Voluntário seja atingido pela decisão judicial futura devido ao instituto da CONTINÊNCIA, previsto nos Arts. 56 e 57 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Ademais, deve-se considerar que a decisão judicial relativa a conexão entre as duas ações judiciais, da REQUERENTE e do seu esposo, tem como objeto a anulação dos autos de infração constantes neste processo, sendo que o cônjuge da requerente não apresentou recurso voluntário.

Portanto, propõe-se que seja aplicada a regra inserida no Art. 78, §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

Neste sentido segue jurisprudência desta turma, como se segue (grifo nosso):

Processo n.º 10384.000758/2008-08

Recurso Voluntário

Acórdão n.º 2402-010.813 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de outubro de 2022

Recorrente TM LEAL

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2007 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL. **Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.**

#### CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, não conheço do presente recurso em virtude da RENÚNCIA TÁCITA A ESFERA ADMINISTRATIVA.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes